

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

10 DE ABRIL DE 2023

**ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** - Fica estabelecido no âmbito do Estado do Tocantins o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**§1º** – O atendimento preferencial, a que se faz referência o *caput* deste artigo, se estende também aos familiares ou responsáveis que acompanhem a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**§2º** – Entende-se por estabelecimentos privados os que prestem atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Restaurantes;
- V - Lojas em geral; e
- VI - Similares aos estabelecimentos referidos neste parágrafo.

**§3º** - O atendimento prioritário previsto no *caput* também será observado pelas pessoas jurídicas que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

**§4º** - Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da autodeclaração de tal condição, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Art. 3º** - Em caso de descumprimento do disposto neste Lei, o Poder Executivo Poderá dispor sobre as sanções aplicadas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento das pessoas. As pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades para se comunicar e entender as regras sociais, o que pode tornar o acesso aos serviços públicos e privados mais desafiador.

Para muitas pessoas com TEA, o atendimento em estabelecimentos públicos e privados pode ser estressante e assustador, o que pode agravar seus sintomas e levar a situações de crise. Além disso, muitas vezes, os serviços e recursos disponíveis não são adaptados às necessidades específicas das pessoas com TEA, fazendo mais do que necessário a aprovação da presente proposição com a finalidade de atender as diretrizes de proteção e integração de pessoas com TEA.

É fundamental que haja medidas para garantir o acesso equitativo aos serviços e recursos para as pessoas com TEA, e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados é uma forma importante de fazer isso. O projeto de lei estadual proposto visa garantir que as pessoas com TEA tenham acesso prioritário ao atendimento em estabelecimentos públicos e privados, ajudando a reduzir a angústia e a ansiedade que muitas vezes acompanham esses serviços.

A medida também ajudará a aumentar a conscientização sobre o TEA e a promover a inclusão das pessoas com a condição em todos os aspectos da sociedade, pois, passará a conter a indicação em placas e pontos de sinalização de atendimento prioritário da “fita quebra cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA. Ao estabelecer a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, o projeto de lei estadual contribuirá para uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

Portanto, é essencial que as pessoas com TEA tenham acesso prioritário ao atendimento em estabelecimentos públicos e privados, e que sejam tratadas com o respeito e a dignidade que merecem.

O projeto de lei estadual proposto, possui natureza de política pública onde, visa promover a igualdade de acesso aos serviços e recursos em estabelecimentos públicos e privados para as pessoas com TEA, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

No que tange a Constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre Projeto de Lei de natureza de Políticas Públicas, cabe dizer que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Recentemente, o TJSP, no julgamento da ADI nº 2089882-70.2022.87.26.0000, proposto pelo Prefeito Municipal de Santo André, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.486/2022, de autoria parlamentar, que tratou de instituição de Políticas Públicas Sociais. Na ocasião, a conclusão do Relator Xavier de Aquino foi de que:

Cuidando a norma combatida de política pública social e protetiva voltada ao interesse da comunidade, não se há reconhecer vício de inconstitucionalidade. Ora, a lei guerreada não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Ademais, ainda no âmbito da análise Constitucional do mérito da proposição, sob o aspecto da natureza da Política Pública de Proteção e Integração Social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Constituição Federal assegura também a ao Estado dispor de tais prerrogativas.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, é constitucional a iniciativa do legislativo estadual para propor projeto de lei que dispõe sobre a criação de obrigação de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada também foi objeto de proposição similar por iniciativas parlamentares, sendo aprovadas pelos Legislativos, do Estado de São Paulo (Lei nº 16.756/2018), Estado de Roraima (Lei nº 1547/2021), Estado do Rio Grande do Sul (Lei Nº 15.567/2020), e, Estado de Minas Gerais (Lei nº 23.414/2019).

Vale destacar que, não obstante a propositura tenha objetivo de criar obrigação de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, não reforma ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco, gera impacto orçamentário e financeiro em caráter imediato. Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois há precedente judicial reconhecendo que o Deputado pode legislar para criar a Lei que vise o cuidado e assistência a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, buscando atender a proteção e integração social dos mesmos.

Diante do exposto, a presente proposição busca reduzir cada vez mais as barreiras sociais existentes, tendo como missão a proteção e a busca pela integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de modo que, reveste-se de inegável interesse público, assim, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

**GUTIERRES TORQUATO**  
Deputado Estadual

63 3212-5109



[gabdepgutierres@gmail.com](mailto:gabdepgutierres@gmail.com)

**Palácio Deputados João D' Abreu - Praça dos Girassóis**

Palmas - Tocantins | CEP: 77.001-902